



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 244.128 - PE (2012/0110994-3)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : MARCIO SILVESTRE JATOBA E OUTROS
ADVOGADO : MÁRCIO SILVESTRE JATOBA E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIÃO
PACIENTE : HILSON DE BRITO MACEDO

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTE TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. USO DE DOCUMENTO FALSO. ARGUIÇÃO DE INÉPCIA DA PEÇA ACUSATÓRIA E DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ADITAMENTO DA EXORDIAL ACUSATÓRIA QUE DESCREVE, SATISFATORIAMENTE, A CONDUTA, EM TESE, DELITUOSA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDA.

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, 1.^a Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/09/2012; HC 104.045/RJ, 1.^a Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 06/09/2012; HC 108.181/RS, 1.^a Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 06/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros Luiz Fux e Dias Toffoli, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012).

2. A admissibilidade da impetração originária também neste Superior Tribunal de Justiça foi reformulada, adequando-se à nova orientação da Suprema Corte, de modo a não admitir o conhecimento do *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário, com a ressalva das hipóteses de flagrante ilegalidade, nas quais deverá ser concedida a ordem de ofício.

3. Segundo já decidiu esta Corte, "*Eventual inépcia da denúncia só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa do acusado, ou na ocorrência de qualquer das falhas apontadas no art. 43 do CPP*" (RHC 18.502/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 15/05/2006).

4. Sobretudo após o aditamento, a exordial acusatória permite ao Acusado, sem qualquer dificuldade, ter ciência da conduta ilícita que lhe foi atribuída, garantindo-lhe o livre exercício do contraditório e da ampla defesa .

5. Ausência de ilegalidade flagrante apta a ensejar a eventual concessão da ordem de ofício.

6. Ordem de *habeas corpus* não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2013 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 244.128 - PE (2012/0110994-3)

IMPETRANTE : MARCIO SILVESTRE JATOBA E OUTROS
ADVOGADO : MÁRCIO SILVESTRE JATOBA E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
PACIENTE : HILSON DE BRITO MACEDO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, sem pedido liminar, impetrado em favor de HILSON DE BRITO MACEDO, contra acórdão denegatório proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5.ª Região, no *Habeas Corpus* n.º 0017335-70.2011.4.05.0000, assim ementado:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. USO DE DOCUMENTO FALSO. TRANCAMENTO DE AÇÃO CRIMINAL. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. A utilização do 'remédio heróico' para obter o trancamento de ação penal é medida de cunho excepcional, devendo o seu cabimento ser analisado com parcimônia.

2. Não há que se falar em inépcia da denúncia quando os fatos ali narrados encontram-se devidamente fundamentados, possibilitando o exercício da ampla defesa.

3. A tese de atipicidade da conduta do paciente que responde pelo crime previsto no art. 304 do CP (uso de documento falso) deve ser perquirida na ação penal, pois não há espaço para o seu deslinde em habeas corpus, onde o rito especial impede a dilação probatória.

4. Hipótese em que, nos autos de reclamação trabalhista, preposto de empresa, à época presidida pelo paciente, admitiu que registros de ponto trazidos na contestação, relativos a ex-empregado, continham informações inverídicas, fato este devidamente relatado na inicial da ação penal.

5. Ordem denegada." (Fl. 21)

No caso, o ora Paciente foi denunciado pela suposta prática do delito previsto no art. 304 do Código Penal. O teórico delito foi cometido nos autos da Reclamação Trabalhista n.º 01251-2009-002-19-00-7, no qual preposto da empresa Nordeste Segurança de Valores Ltda, à época presidida pelo Réu, admitiu que os registros de ponto trazidos na contestação não condiziam com a verdade do trabalho efetivamente prestado pelo ex-empregado.

A inicial acusatória foi recebida pelo Juízo Federal processante. Irresignado, o ora Paciente impetrou habeas corpus na origem, postulando o trancamento da ação penal. A Corte Regional Federal, no entanto, denegou a ordem.

Daí o presente writ, no qual se renova o pedido de trancamento do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo-crime n.º 0003926-83.2011.4.05.8000.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 76/90, com a juntada de documentos pertinentes à instrução do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 94/100, opinando pela conversão do feito em diligência, para "*oitiva do autor da ação penal*", ou pela denegação do *writ*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 244.128 - PE (2012/0110994-3)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTE TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. USO DE DOCUMENTO FALSO. ARGUIÇÃO DE INÉPCIA DA PEÇA ACUSATÓRIA E DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ADITAMENTO DA EXORDIAL ACUSATÓRIA QUE DESCREVE, SATISFATORIAMENTE, A CONDUTA, EM TESE, DELITUOSA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDA.

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, 1.^a Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/09/2012; HC 104.045/RJ, 1.^a Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 06/09/2012; HC 108.181/RS, 1.^a Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 06/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros Luiz Fux e Dias Toffoli, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012).

2. A admissibilidade da impetração originária também neste Superior Tribunal de Justiça foi reformulada, adequando-se à nova orientação da Suprema Corte, de modo a não admitir o conhecimento do *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário, com a ressalva das hipóteses de flagrante ilegalidade, nas quais deverá ser concedida a ordem de ofício.

3. Segundo já decidiu esta Corte, "*Eventual inépcia da denúncia só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa do acusado, ou na ocorrência de qualquer das falhas apontadas no art. 43 do CPP*" (RHC 18.502/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 15/05/2006).

4. Sobretudo após o aditamento, a exordial acusatória permite ao Acusado, sem qualquer dificuldade, ter ciência da conduta ilícita que lhe foi atribuída, garantindo-lhe o livre exercício do contraditório e da ampla defesa.

5. Ausência de ilegalidade flagrante apta a ensejar a eventual concessão da ordem de ofício.

6. Ordem de *habeas corpus* não conhecida.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Inicialmente, conquanto se sobreleve a importância da ação constitucional do *habeas corpus* como instrumento de salvaguarda do direito ambulatorial do cidadão, tem-se verificado no direito processual penal brasileiro um excessivo alargamento de sua admissibilidade, em detrimento das vias recursais próprias. Essa notória vulgarização do *writ* tem abarrotado os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tribunais pátrios, em especial os superiores.

Atento a esse desvirtuamento do remédio heróico, o Supremo Tribunal Federal, pela sua Primeira Turma, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário. Nesse sentido, a propósito, os seguintes precedentes: STF, HC 109.956/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 07/08/2012, publicado no DJe em 11/09/2012; STF, HC 104.045/RJ, Primeira Turma, Rel. Ministra Rosa Weber, julgado em 28/08/2012, publicado no DJe de 06/09/2012; STF HC 114.452-AgR/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16/10/2012, publicado no DJe de 08/11/2012.

Esse entendimento tem sido reiterado em decisões monocráticas, as quais, considerando a inadequação do *writ*, bem como não ser o caso de concessão da ordem de ofício, negaram seguimento às impetrações, v.g.: HC 114.550/AC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 27/08/2012; HC 114.924/RJ, Rel. Ministro Dias Toffoli, DJe de 27/08/2012; HC 116.385/PR, Rel. Ministra Rosa Weber, DJe de 01/03/2013; HC 116.379/MS, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 26/02/2013.

Nesse cenário, reformulou-se a admissibilidade da impetração originária também neste Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à nova orientação da Suprema Corte, em absoluta consonância com os princípios constitucionais, mormente o do devido processo legal, da celeridade e da economia processual e da razoável duração do processo, a fim de que não seja conhecido o *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário, sem prejuízo de, eventualmente, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício, nos feitos em andamento.

Na hipótese, o Paciente foi denunciado como incurso no art. 304 do Código Penal. Eis os termos da Exordial Acusatória:

"Aos 22 dias do mês de setembro de 2009, a empresa Nordeste Segurança de Valores Alagoas Ltda ao apresentar a contestação nos autos da Reclamação trabalhista nº 0125100-91.2009.5.19.0002, proposta por Reinaldo da Silva Isidório, juntou os documentos constantes às fls. 13 a 32 do anexo inquérito policial, os quais contém a frequência do reclamante.

Em juízo, durante audiência, o preposto da empresa Nordeste Segurança de Valores Alagoas Ltda, Renilson Crispim do Nascimento confessou que os registros de ponto da reclamada não espelham a verdade do trabalho efetivamente prestado pelo ex empregado, de modo que se evidenciou falsidade da documentação juntada pela reclamada.

Apesar de o registro da frequência ficar a cargo do empregado, a empresa não fazia o registro no cartão de ponto da rendição do almoço e de algumas horas extras prestadas: 'que a rendição do almoço não está anotada no cartão de ponto do reclamante; que o reclamante poderia fazer extras em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

turnos de 12 horas além das rendições para o almoço; que o reclamante fazia de 03 a 04 extras, em turnos de 12 horas, por mês; que esses extras não constavam no registro de ponto' (*trecho do depoimento do preposto da firma do denunciado - fl. 46 do apenso*).

Bem sabemos que o empregado, normalmente, submete-se às imposições do empregador, dado que teme pela perda de seu emprego. No caso vertente, como se retira do depoimento do preposto da firma do denunciado, havia uma prática imposta de que algumas horas extras não eram para ser inseridas no controle de ponto.

Como o fato de a frequência não representar a realidade era sabido, a sua apresentação nos autos do processo, como meio de prova com vistas ao convencimento do magistrado, configura o crime de uso de documento falso." (Fls. 13/14)

Posteriormente, a peça vestibular foi aditada, para incluir no pólo passivo da ação penal Vera Lúcia Siqueira Vilela, que exercia a gerência geral da empresa, e para "*melhor especificar em que consistiu a ação dos denunciados*" (fl. 46). Confira-se:

"[...]

O denunciado era o Presidente da Nordeste Segurança de Valores LTDA na época dos fatos narrados. A procuração por este passada em cartório em 21 de dezembro de 2010 (fls. 59) indica que continuava a representar a empresa na qualidade de presidente, apesar da idade avançada.

Como dito na inicial - e retirado do depoimento do preposto da firma -, havia uma prática de que algumas horas referentes ao trabalho de rendição de almoço. O mesmo acontecia com 'extras' em turnos de 12 horas, os quais não constavam do cartão de ponto. Transcrevemos aqui o trecho do depoimento do Sr. Renilson Crispin do Nascimento, preposto da firma Nordeste, quando ouvido perante a Justiça do Trabalho:

'Que o reclamante fazia rendição de almoço; que, pelo que conhecimento, o reclamante fez rendição de almoço nos últimos 04 anos; que o reclamante fazia rendição de almoço de 11 às 14hs; que se o reclamante estivesse trabalhando pelo dia, faria rendição de almoço de segunda a sexta feira, nos dias em que estivesse de folga, ou seja, se o reclamante numa semana trabalhasse segunda, quarta e sexta, faria rendição de almoço terça e quinta, e se tivesse trabalhado terça e quinta, faria rendição de almoço na segunda, quarta e sexta-feira; que quando o reclamante trabalhava no turno da noite, poderia fazer rendição de almoço todos os dias da semana; que a rendição era paga como hora extra nos contracheques; que a rendição de almoço não está anotada no cartão de ponto do reclamante; que o reclamante poderia fazer extras em turnos de 12 horas além das rendições para almoço; que o reclamante fazia de 03 a 04 extras, em turnos de 12 horas, por mês; que esses extras não constavam nos registros de ponto'

Tal prática, obviamente, era do conhecimento dos dirigentes da empresa, notadamente do denunciado, que exercia a presidência. O mesmo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se diga em relação à Sra. Vera Lúcia Siqueira Vilela, a qual exercendo a função de Gerente Geral da empresa na época dos fatos, também tinha conhecimento da prática apontada pelo Sr. Renilson, envolvendo a não anotação das horas trabalhadas por ocasião de rendição do almoço, bem como extras, em turnos de 12 horas, que também não eram anotados nos registros de ponto.

Ora uma prática como esta não passa despercebida pelos gestores da empresa, não se podendo afirmar que ela tenha se firmado sem o conhecimento e concordância daqueles que estavam a frente desta. Com efeito, a prática se prestava para beneficiar a empresa e seus dirigentes.

Se aos trabalhadores não era dado assinar todas as horas de trabalho efetivamente prestadas nas folhas de ponto, a consequência é a de que a empresa não só sabia mas contribuiu decisivamente para que folhas de ponto fossem assinadas sem que expressassem a realidade do trabalho desenvolvido. Apesar desse conhecimento, a empresa ainda apresentou tais documentos eivados de falsidade ideológica em juízo, na esperança de que este, iludido, negasse o pleito do reclamante.

Ressalte-se que as folhas de ponto eivadas de falsidade não são um caso particular, um episódio que aconteceu à revelia dos dirigentes. Era uma prática da empresa e as folhas de ponto de outros trabalhadores, pelo que se colhe do depoimento do preposto da firma, padecem do mesmo vício de esconder a realidade. O caso dos autos se insere em um contexto maior, de uma prática lesiva extensiva a todos os trabalhadores da empresa que se encontravam em situação similar. As regras e práticas de uma empresa são ou instituídas ou adotadas por seus dirigentes e, após tal, seguem sendo aplicadas pelos seus inúmeros prepostos. Eles podem não saber da aplicação delas em um caso particular, referente ao trabalhador tal ou qual, mas sabem, aceitam e impõem que elas se apliquem a todos que se encontrem na mesma situação, indistintamente." (Fls. 44/45)

Irresignada com o recebimento da denúncia, a Defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que denegou o writ, nos seguintes termos:

"[...]

Inicialmente, convém ressaltar que o trancamento de ação criminal pela via do habeas corpus, por ausência de justa causa, é medida de caráter excepcional, devendo o seu cabimento ser analisado com parcimônia.

O mandamus, em face do seu caráter de urgência, não comporta um exame probatório aprofundado e valorativo.

Acerca do tema, Julio Fabbrini Mirabete mostra-se favorável à via do 'remédio heróico' para o fim colimado '(...) quando a ilegalidade é evidenciada pela simples exposição dos fatos com o reconhecimento de que há imputação de fato atípico ou da ausência de qualquer elemento indiciário que fundamente a acusação. (...) Não se pode, todavia, pela via estreita do mandamus, trancar ação penal quando seu reconhecimento exigir um exame aprofundado e valorativo da prova dos autos (...)'. (in Código de Processo Penal Interpretado, Ed. Atlas, São Paulo, 1999, p. 1426/7).

A propósito, vale transcrever o seguinte precedente:

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, a tese da atipicidade da conduta do paciente deve ser perquirida no âmbito da ação penal, pois não há espaço para o seu deslinde nos presentes autos, onde o rito especial do writ impede a dilação probatória ou a apreciação aprofundada das evidências porventura já produzidas.

Por outro lado, não merece prosperar a alegação dos impetrantes de inépcia da denúncia, uma vez que os fatos ali narrados encontram-se devidamente fundamentados, possibilitando o exercício da ampla defesa (v. fls. 12/15 e 38/40).

Sobre o tema, observe-se:

[...]

Nesse panorama, defluindo da denúncia a prática de crime em tese, incabível é o trancamento da ação penal." (Fls. 17/19)

Feito o panorama do processo, passo à análise da tese suscita no presente *mandamus*, consistente na inépcia da denúncia, por falta de justa causa para a persecução penal.

De início, cumpre ressaltar que o trancamento da ação penal pela via de *habeas corpus* é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentaram a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade, circunstâncias não evidenciadas no caso em apreço.

Nesse sentido, os seguintes precedentes do Pretório Excelso:

"HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. INEXISTÊNCIA DE FATO TÍPICO. EXAME APROFUNDADO DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE. DENÚNCIA. CUMPRIMENTO AO ART. 41 DO CPP. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA. INADMISSIBILIDADE. WRIT PARCIALMENTE CONHECIDO E DENEGADO.

[...].

3. O trancamento da ação penal, em habeas corpus, constitui medida excepcional que só deve ser aplicada quando indiscutível a ausência de justa causa ou quando há flagrante ilegalidade demonstrada em inequívoca prova pré-constituída. Precedentes.

[...].

6. Habeas corpus parcialmente conhecido e denegado."(HC 100.637/BA, 2.^a Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 08/06/2010.)

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE ADULTERAÇÃO OU ALTERAÇÃO DE PRODUTO DESTINADO A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS. CÓDIGO PENAL, ARTIGO 273. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. QUESTÃO CONTROVERTIDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

I - O trancamento da ação penal, em habeas corpus, constitui medida excepcional que só deve ser aplicada nos casos de manifesta atipicidade da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conduta, de presença de causa de extinção da punibilidade do paciente ou de ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas, o que não ocorre na situação sob exame.

II - Na hipótese, tem-se questão controvertida, cuja solução demanda dilação probatória, o que não se admite na estreita via do habeas corpus.

III - Habeas Corpus conhecido, mas denegada a ordem."(HC 100.137/SP, 1.^a Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 18/06/2010.)

No caso *sub examine*, não há como reputar-se inepta a denúncia que descreve, com todos os elementos indispensáveis, a existência do crime em tese, sustentando o eventual envolvimento do denunciado com indícios suficientes para a deflagração da persecução penal, como se percebe, exemplificativamente, nos seguintes trechos do aditamento à denúncia: *"Tal prática, obviamente, era do conhecimento dos dirigentes da empresa, notadamente do denunciado, que exercia a presidência. [...] a empresa não só sabia mas contribuiu decisivamente para que folhas de ponto fossem assinadas sem que expressassem a realidade do trabalho desenvolvido. [...] a empresa ainda apresentou tais documentos eivados de falsidade ideológica em juízo, na esperança de que este, iludido, negasse o pleito do reclamante"* (Fl. 45).

Ao contrário do alegado, vê-se, com meridiana clareza, que o aditamento à exordial supratranscrito bem individualizou a conduta imputada ao Paciente, o que, por certo, permite ao Acusado, sem qualquer dificuldade, ter ciência da conduta ilícita que lhe foi atribuída, garantindo-lhe o livre exercício do contraditório e da ampla defesa.

Nesse contexto, impedir o Estado, de antemão, de exercer a função jurisdicional, coibindo-o de sequer realizar o levantamento dos elementos de prova para a verificação da verdade dos fatos, constitui uma hipótese de extrema excepcionalidade, não evidenciada na espécie, tornando-se, pois, prematuro o trancamento da ação penal instaurada.

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA, CORRUPÇÃO PASSIVA, ADVOCACIA ADMINISTRATIVA E FRUSTRAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cotejando os tipos penais incriminadores indicados pela denúncia com a conduta supostamente atribuível ao Paciente, vê-se que, conquanto sucinta, a acusação atende aos requisitos legais do art. 41 do Código de Processo Penal, de forma suficiente para a deflagração da ação penal, bem como para o pleno exercício de sua defesa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A exordial acusatória, fundada em indícios obtidos durante as investigações preliminares, inclusive escutas telefônicas, em relação ao Paciente, narra a conduta de, agindo com vínculo associativo com os demais denunciados, omitiu informações necessárias para a habilitação de empresa em procedimento licitatório, valendo-se de sua condição de funcionário público, como o suposto fim de receber vantagem econômica indevida como retribuição ao patrocínio do interesse de outra empresa inscrita no certame.

3. A análise sobre a adequação dos fatos narrados ao aspecto subjetivo da conduta do Paciente e aos tipos penais que lhe são imputados, afigura-se como matéria de prova que deve ser analisada e decidida nas instâncias ordinárias, com o aprofundamento das investigações na instrução criminal, garantido o contraditório e a ampla defesa. O que não se pode é, de antemão, retirar do Estado o direito e o dever de investigar e processar, quando há elementos mínimos necessários para a persecução criminal.

4. Habeas corpus *denegado*." (HC 76.567/AP, 5.^a Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 08/06/2009.)

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. (1) INSTRUÇÃO CRIMINAL. EXCESSO DE PRAZO. RELAXAMENTO DA PRISÃO. LIBERDADE ALCANÇADA POR MEIO DE OUTRO WRIT. PLEITO PREJUDICADO. (2) INÉPCIA DA DENÚNCIA. CUIDADOSA DESCRIÇÃO DA CONDUTA. CONSTRANGIMENTO. AUSÊNCIA. (3) RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. OCORRÊNCIA.

1. Tendo-se alcançado a liberação por meio de outro writ, resta esvaziada a pretensão de reconhecimento de excesso de prazo para a conclusão da instrução com o conseqüente relaxamento da prisão processual.

2. Não há inépcia da inicial acusatória quando se descreve suficientemente a conduta tida por delitiva. Na hipótese, houve a narração, em detalhes, dos indigitados atos libidinosos e respectivos pagamentos que teriam sido feitos à vítima, menor e idade.

3. Na hipótese de o recebimento da denúncia ocorrer na mesma ocasião em que se decreta a prisão preventiva, alinhando-se dados de materialidade e indícios, não há se falar em carência de fundamentação.

4. Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, improvido." (RHC 16.709/PR, 6.^a Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 06/10/2008.)

Assim, não resta configurada ilegalidade flagrante que permita a concessão do remédio constitucional de ofício.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO da ordem de *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0110994-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 244.128 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 173357020114050000 39268320114058000

EM MESA

JULGADO: 26/11/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCIO SILVESTRE JATOBA E OUTROS
ADVOGADO : MÁRCIO SILVESTRE JATOBA E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
PACIENTE : HILSON DE BRITO MACEDO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Uso de documento falso

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.